## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002598-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: LAURINDO CORREA FURLAN
Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

LAURINDO CORRÊA FURLAN ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL, todos devidamente qualificados.

O autor informa que na data de 01/05/2014 ficou viúvo e passou a receber uma pensão por morte no valor de um salário mínimo através do Banco Mercantil do Brasil. No dia 05 de março de 2015 foi surpreendido com a ocorrência de descontos que segundo a instituição financeira ré refere-se a dois empréstimos, um no valor de R\$ 5.000,00 e outro no valor de R\$ 2.153,78. Assegura que não forneceu seu cartão para ninguém e não contratou nenhum empréstimo. Requereu a inversão do ônus da prova e a procedência da ação condenando a instituição financeira ao ressarcimento dos valores descontados em folha indevidamente, o pagamento de indenização a titulo de indenização por danos morais e materiais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/11.

Antecipação de tutela deferida e expedidos ofícios à fls. 12/12. Ofício recebido a fls. 21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a instituição financeira apresentou contestação alegando que o autor formalizou um contrato 000900073187 em 28/01/2015 no valor de R\$ 5.164,96 a ser pago em 48 vezes de R\$ 174,10, e em 29/01/2015 formalizou o contrato de nº 000900074566 no valor de R\$ 2.227,16 a ser pago em 72 vezes de R\$ 61,11; enfatiza que para efetuar empréstimo num terminal autoatendimento é necessário o uso de cartão magnético e senha eletrônica, itens de uso pessoal e intransferível do titular do cartão, portanto não há que se falar em direito de indenização ante a ausência de culpa ou ilegalidade da instituição financeira ré, ora contestante. No mais rebateu a exordial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 73/74.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 86. A instituição financeira requerida informou não haver interesse em produção de prova e nem audiência de tentativa de conciliação à fls. 90 e o autor manifestou desinteresse (fls. 96/97).

Em resposta ao despacho de fls. 92, o requerido peticionou, juntando documentos, às fls. 98 e ss.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, atesto a presença de todos os pressupostos processuais e das condições da ação. Não há necessidade ou pertinência de produção de prova oral em audiência, tampouco a realização de outras diligências complementares, uma vez que já consta nos autos suficiente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prova documental. Ademais, as partes não especificaram outras provas a produzir. Portanto, passo a apreciar o mérito da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor afirma na inicial que não contratou os empréstimos que estão sendo cobrados pelo requerido e também não se beneficiou do dinheiro.

Em contestação, o requerido sustenta a inexistência de qualquer irregularidade na sua conduta. Os empréstimos foram liberados por ato do autor, com seu cartão e senha, bem como que ele se beneficiou do montante, pois ocorreu o saque total dos numerários.

Estabelece o artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica no presente caso, que é direito básico do consumidor a **facilitação** da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova a seu favor, quando **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**. Além disso, a responsabilidade do banco requerido, no caso em tela, é objetiva, independente da comprovação da culpa.

Isso colocado, tenho que no caso não há como proclamar a procedência.

A inversão do ônus da prova não deve ser aplicada, pois as alegações do autor não são verossimilhantes.

O autor não provou ou mesmo argumentou que teve seu cartão extraviado!

Por outro lado, está evidente que a contratação dos empréstimos só foi possível com a efetiva utilização do cartão magnético e

senhas de conhecimento pessoal do autor.

Tinha ele dever de guarda do cartão e da senha. Se não perdeu o cartão, como esses dados foram parar "nas mãos" de terceiros?

Diversa seria a solução tivesse o autor, logo após a perda do cartão, comunicado incontinentemente o fato à Polícia e ao banco.

Por outro lado, no contexto destes autos não há como exigir do Banco a adoção de mecanismos eficazes de segurança.

Tudo indica, assim, que alguém do círculo de relacionamento do autor se apoderou da senha do cartão e do próprio cartão.

Observa-se, ainda, no extrato de fls. 117 que o numerário mutuado foi sacado na totalidade em quatro vezes.

Por fim, os empréstimos foram feitos em final de janeiro e o autor chegou a pagar duas parcelas, até março de 2015.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no art. 98 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA